



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001009-16.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VALTER BARBOSA MIRANDA, é apelado MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001009-16.2025.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APELANTE: VALTER BARBOSA MIRANDA

APELADO: MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

VOTO 56292

APELAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – SENTENÇA TERMINATIVA.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Gratuidade de justiça pleiteada pelo exequente que restou indeferida – Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal também não observado – Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALTER BARBOSA MIRANDA** contra a r. sentença de fls. 36/37, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada extinta a ação de execução por quantia certa movida em face de **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, por descumprimento à determinação de emenda da petição inicial.

Em se recurso, o exequente pleiteou o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito de seu recurso, defende a higidez da petição inicial e sustenta não ter negligenciado o andamento do feito, afirmando ter cumprido regularmente as determinações exaradas do MM. Juiz de Direito (fls. 40/53).

Recurso tempestivo. Comparecimento espontâneo do executado às fls. 62/105.

A gratuidade de justiça pleiteada restou indeferida às fls. 59.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Como relatado, rejeitado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, oportunizou-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, mas também não houve atendimento nem irrisignação da parte interessada (fls. 60/61).

Assim, outra solução não há além do decreto de deserção, que

leva à incognoscibilidade do apelo.

A integração do apelado à lide se deu por iniciativa própria, sem determinação judicial neste sentido e, uma vez que a execução já havia sido extinta, sem resolução do mérito, não há espaço para a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Permanece, todavia, condenado a suportar as custas processuais cujo pagamento já lhe fora imposto em primeiro grau.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator